

PROCESSO N.º: 987593
NATUREZA: Tomada de Contas Especial
ÓRGÃO/ ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Araxá
EXERCÍCIO: 2016

Exmo. Senhor Presidente,

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Prefeitura Municipal de Araxá-MG mediante a Portaria n. 04, de 18 de fevereiro de 2016, para apurar os fatos referentes ao Pregão Presencial 08.113/2013 Processo n. 151/2013, tendo em vista o relatório de auditoria realizada no exercício de 2013 pela empresa “Libertas Auditores e Consultores”.

A documentação de fls. 01/217 foi autuada em 17/10/2016 nesta Corte como Tomada de Contas Especial e, em seguida, distribuída a minha relatoria.

Nos termos do despacho de fl. 221, o processo foi remetido à Unidade Técnica que, em análise inicial acostada às fls. 222/231, propôs a conversão dos autos em Representação, com fulcro no art. 310 da Resolução TCEMG n. 12/2008, ante a ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 176, III, da referenciada Resolução, com a citação do responsável, após manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para apresentar razões de defesa em face das irregularidades pontuadas.

Insta salientar que a documentação integrante dos presentes autos não revelam a ocorrência de alguma das hipóteses de instauração deste procedimento, elencadas no art. 47 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por outro lado, vislumbro que restaram evidenciadas nos autos irregularidades atinentes a um procedimento licitatório, deflagrado pela Prefeitura de Araxá-MG, relatadas em documentos remetidos a esta Corte pelo Chefe do Poder Executivo da municipalidade, cuja análise, instrução e julgamento de sua ilegalidade, no âmbito deste Tribunal, são efetuados em sede de Representação, nos termos do art. 70, §1º, I, e §2º, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 66 da referenciada Lei.

Desse modo, considerando que a documentação autuada como Tomada de Contas Especial carecem de elementos necessários à constituição de processo dessa natureza, e que compete à Presidência deste Tribunal exercer o juízo de admissibilidade das representações, nos termos do art. 19, XXXVIII, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, submeto a V. Exa. a pertinência de se alterar a natureza dos presentes autos para Representação.

Tribunal de Contas, em 23 de janeiro de 2018.

Conselheiro Mauri Torres

Relator